

Rua Bento Gonçalves, 151 - Bairro: Vargas - CEP: 99500000 - Fone: (54)3046--9878 - Email: frcarazinh1vciv@tjrs.jus.br

# EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001013-67.2017.8.21.0009/RS

EMBARGANTE: SODERTECNO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLA

LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

EMBARGANTE: EMERSON LUIZ SODER

EMBARGANTE: INGO RIVALDO SODER

EMBARGANTE: INGO RIVALDO SODER
EMBARGANTE: CARLOS EMÍLIO SODER

### DESPACHO/DECISÃO

#### 1. Embargos de declaração do E585

Houve manifestação da Administração Judicial (evento 646, PET1) e do Ministério Público (evento 654, PROMOÇÃO1) pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração do evento 585, EMBDECL1.

Com a devida licença, é caso de acolhimento total.

Sobre a assembleia, a decisão interlocutória do evento 556, DESPADEC1, ao decidir sobre o pagamento dos créditos extraconcursais, finalizou assim o dispositivo:

"A Administração Judicial deverá também dizer sobre a apresentação de relatórios, bem como da designação de assembleia, diante do trânsito em julgado da decisão de indeferimento da consolidação substancial."

Porém, como bem notado e anotado por todos, já se realizou a assembleia (evento 419, ATA2). Tanto é que, na decisão que indeferiu a consolidação substancial (evento 488, DESPADEC1), externou-se: "ambas as recuperandas aprovaram o Plano de Recuperação Judicial e seus Modificativos (processo 5001016-22.2017.8.21.0009/RS, evento 300, PROMOÇÃO1), individualmente."

Logo, é nítida a contradição em relação a esse ponto. O trecho da decisão embargada supratranscrito (dizer sobre a assembleia) será suprimido.

Quanto aos valores constritos nos autos do cumprimento de sentença n.º 5000968-58.2020.8.21.0009 (2º Vara Cível desta Comarca), há omissão.

Ao se afirmar "descabe o levantamento da quantia bloqueada", a decisão embargada se referiu ao levantamento da quantia pelo exequente extraconcursal do processo n. 5000968-58.2020.8.21.0009 (2º Vara Cível desta Comarca).

A decisão foi omissa quanto ao levantamento do valor pela recuperanda, que alegou ser a quantia indispensável para a continuidade das atividades.

Passa-se à supressão da omissão.

5001013-67.2017.8.21.0009 10058378464 .V16



Os valores foram constritos há um ano e, logo, pode-se presumir a perda de seu caráter essencial - o que não importa, registre-se, automaticamente, em direito ao credor individual de levantamento, haja vista a determinação de pagamento cronológico dos extraconcursais.

Além disso, desde então, cresceu assustadoramente a quantidade de créditos extraconcursais noticiados e é imperioso o pagamento para a manutenção da empresa em situação de recuperação judicial. Veja-se que, aprovado o aditivo ao plano pelo item 7 desta decisão, deverão iniciar os pagamentos dos credores concursais, o que pressupõe o prévio pagamento dos extraconcursais.

Em conclusão, os embargos de declaração, no ponto, deverão ser acolhidos para suprir a omissão, mas sem efeitos infringentes, pois os valores permanecerão depositados nos autos a fim de permitir o início do pagamento dos credores extraconcursais.

Com esses fundamentos, **ACOLHO os embargos de declaração, com efeitos** infringentes parciais, apenas e tão somente para suprimir a intimação da Administração Judicial para designação de assembleia.

- 2. Sobre o pedido de suspensão do evento 615, PET1, houve a aparente perda de objeto, uma vez que o Juízo Trabalhista tem procedido conforme decidido nesta recuperação, bem como, quanto aos Oficios do E612 e E641, há ordem de resposta (itens 6 e 10 desta decisão).
- 3. O pedido de alvará do evento 619, PET1 sofreu a perda de objeto diante da decisão do item 1 (os depósitos serão utilizados para pagamento dos extraconcursais).
- 4. Em resposta ao evento 538, DESPADEC2, oriundo do processo n. 5001215-34.2023.8.21.0009/RS, da 3ª Vara Cível, com a devida vênia, o entendimento prevalente, que está de acordo com o artigo 49 da Lei de Recuperação Fiscal, é o de que não cabe ao Juízo da recuperação a homologação de acordos celebrados posteriores ao deferimento da recuperação REsp 1.766.413.
- 5. Sobre os pedidos de penhora do evento 625, DESPADEC1 (oriundo do processo n. 5006905-78.2022.8.21.0009/RS, 3ª Vara Cível) e evento 655, DESPADEC3 (oriundo do processo n. 5008540-60.2023.8.21.0009/RS, 3ª Vara Cível), repete-se o já decidido nesta recuperação judicial:



"o pagamento dos credores será realizado no juízo da recuperação judicial, seguindo-se dois trâmites distintos: (1) Se o crédito for concursal e líquido, o juiz da execução deve expedir certidão e extinguir o processo executivo; (2) Se o crédito for extraconcursal e líquido, o juiz da execução deve oficiar comunicando a necessidade do pagamento e suspender o processo executivo"

6. Em resposta ao evento 612, OFIC1, noticie-se a seguinte determinação:

"o pagamento dos credores será realizado no juízo da recuperação judicial, seguindo-se dois trâmites distintos: (1) Se o crédito for concursal e líquido, o juiz da execução deve expedir certidão e extinguir o processo executivo; (2) Se o crédito for extraconcursal e líquido, o juiz da execução deve oficiar comunicando a necessidade do pagamento e suspender o processo executivo"

7. Preenchidas as formalidades legais (fato não controvertido) e não havendo ilegalidades aparentes a serem suprimidas, em respeito à soberania da assembleia, HOMOLOGO o aditivo do plano de recuperação do evento 405, ANEXO2, nos termos da Ata da Assembleia do evento 419, ATA2.

Iniciem-se os pagamentos, inclusive e primeiramente dos extraconcursais.

A Administradora Judicial deverá apresentar os relatórios legais - aparentemente, não têm sido apresentados regularmente, adverte-se.

À recuperanda, caberá a organização dos extraconcursais, já que, em tese, excluídos da recuperação - prazo de 15 dias para quadro e início dos pagamentos

- 8. Como houve o aditamento ao plano de recuperação, acolho a manifestação da Administradora Judicial (evento 590, PET1) para indeferir o pedido da União de encerramento da recuperação (evento 479, PET1).
- 9. À recuperanda e à Administração Judicial para que esclareçam sobre a efetivação das hipotecas judiciárias (evento 589, OFIC1 e evento 614, OFIC2).
  - 10. Em resposta ao evento 641, OFIC1, noticie-se a seguinte determinação:

"o pagamento dos credores será realizado no juízo da recuperação judicial, seguindo-se dois trâmites distintos: (1) Se o crédito for concursal e líquido, o juiz da execução deve expedir certidão e extinguir o processo executivo; (2) Se o crédito for

5001013-67.2017.8.21.0009

10058378464 .V16



extraconcursal e líquido, o juiz da execução deve oficiar comunicando a necessidade do pagamento e suspender o processo executivo"

- 11. Agendada a intimação da recuperanda e da Administração Judicial dos documentos dos eventos 632, 635, 638, 643, 644, 647, 648, 649, 652, 653 e 657.
- 12. Sobre o evento 640, INIC1, a habilitação judicial, em regra, deve ser pleiteada em processo apartado.

Não obstante, agenda-se a intimação da recuperanda e da Administradora Judicial para manifestação.

13. Exclua-se a MONERE, conforme requerido no evento 645, PET1.

Agendada intimação eletrônica.

Ao Cartório, esclarece-se que os itens pendentes de cumprimento estão destacados no resumo (ALT+R), tratando-se dos itens 6, 10 e 13.

Documento assinado eletronicamente por MARCEL ANDREATA DE MIRANDA, Juiz de Direito, em 12/4/2024, às 15:28:22, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\_controlador.php?acao=consulta\_autenticidade\_documentos, informando o código verificador 10058378464v16 e o código CRC 11226914.

5001013-67.2017.8.21.0009

10058378464 .V16